



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012647-06.2026.8.21.0022/RS

AUTOR: ARIZZO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Local: Pelotas

Data: 16/06/2026

EDITAL Nº 10108359879

Edital do Artigo 52, § 1º e Artigo 7º, § 1º, Lei 11.101/2005

Prazo do Edital: quinze (15) dias

OBJETO: Intimação dos credores, da devedora e de seus sócios, bem como dos demais interessados, acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de ARIZZO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.293.407/0001-17, conforme Evento 31 dos autos supramencionados, bem como para que, querendo, apresentem seus pedidos de habilitação ou divergência de crédito diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. **PRAZO:** O prazo para apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados é de 15 (quinze) dias corridos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005. **ENDEREÇO PARA ENVIO DE EVENTUAIS HABILITAÇÕES/ DIVERGÊNCIAS:** RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA., na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com endereço profissional na Rua Dr. Montauray, nº 2.090, sala 1.404, Bairro Madureira, em Caxias do Sul/RS, CEP 95020-190, telefone: (54) 3538-6488, WhatsApp: (51) 99918-1288; e na Av. Diário de Notícias, nº 200, Bairro Cristal, em Porto Alegre/RS, CEP 90810-080, telefone: (51) 3237-7097. Endereço eletrônico: www.rdv-insolvencia.com. E-mail: divergencias@rdv-insolvencia.com. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** A ARIZZO INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA ajuizou, em 02/04/2026, pedido de recuperação judicial, narrando como causa do desequilíbrio financeiro os impactos da pandemia de COVID-19, que gerou o fechamento temporário do comércio varejista não essencial em março de 2020 e afetou diretamente o seu principal cliente, as Lojas Renner S/A. Apontou, ainda, a existência de incompatibilidade estrutural entre os prazos de pagamento a fornecedores e o prazo de recebimento junto ao seu principal cliente, que se dá em até 90 dias após a entrega dos produtos, o que gerou ausência crônica de liquidez de curto prazo. Nesse contexto, a empresa sustenta que a crise possui natureza predominantemente financeira, sem caracterizar inviabilidade operacional, afirmando manter suas atividades, estrutura funcional ativa e capacidade de geração de receitas mensais. Diante desse cenário, a recuperação judicial foi apresentada como instrumento necessário à reorganização do passivo, reestruturação financeira e preservação das atividades empresariais, com manutenção dos empregos e observância da função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. **DISPOSITIVO DA DECISÃO:** “Posto isso, defiro o processamento da recuperação judicial de ARIZZO INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, sociedade empresária limitada unipessoal inscrita no CNPJ sob o nº 01.293.407/0001-17, e disponho o que segue: 1 Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema eproc; 2 Nomeio administradora judicial a sociedade RDV ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS LTDA., inscrita no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

CNPJ sob o nº 42.385.684/0001-37, na pessoa do Dr. Samuel Radaelli (OAB/RS 64.229), com sede na Av. Diário de Notícias, 200, Salas 1711 e 1712 – Cristal, Porto Alegre, CEP 90810-080, e-mail: samuel@rdv-insolvencia.com, telefone: (51) 3237-7097, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h; 3 Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF, sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas a serem encaminhadas pela administradora judicial; 4 Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7º, § 1º, da LRF; 5 Em 5 dias administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência; 6 Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF; 7 Fixo o prazo de 30 dias para que a autora demonstre e comprove as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estados e municípios; 8 Suspendo o curso da prescrição das obrigações da autora sujeitas ao regime da LRF; 9 - Suspendo todas as ações ou execuções contra as autoras, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF; 10 - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das autoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; 11 - Determino que as autoras apresentem mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio; 12 - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, as autoras deverão comunicar a o Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas; 13 - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF; 14 - Comunique-se às Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que as autoras têm estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial; 14.1 - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte das autoras, bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização; 15 - Comunique-se à Receita Federal; 16 - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF; 17 - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se às autoras a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos; 18 - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, pelo e-mail, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei; 19 - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência; 20 - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, se assim desejarem as autoras,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra; 21 - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF; 22 - Comunique-se à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os MM. Juízos da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão; 23 - Comunique-se à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal de Pelotas; 24 - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos; 25 - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos. 26 - Indefiro a antecipação de tutela. 27 - Intimem-se as autoras para pagamento dos honorários de constatação prévia, já arbitrados (item 8.1), diretamente e no prazo de 10 dias”. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES (fornecida pela devedora nos termos do art. 51, III, da Lei nº 11.101/2005):

CLASSE I – TITULARES DE CRÉDITOS TRABALHISTAS: AMANDA MANTELLI (042.653.850-10) – R\$ 636,00; ANGELA MARIA JUNQUEIRA (803.573.930-15) – R\$ 9.109,56; CAROLINA DIERSMANN P ALVES (044.723.600-80) – R\$ 625,00; COUTO E SILVA ADVOGADOS (coutoesilva@coutoesilva.com) – R\$ 258.018,80; CRISTIANE COROTTO HAAS (002.607.010-33) – R\$ 2.693,98; ELISANDRA BATTISTI (003.955.390-64) - R\$ 550,00; EUROMERCO REPRESENTACOES COMERCIAIS (01.703.876/0001-67) – R\$ 2.550.619,19; FABIANA DELAVI (835.073.450-72) - R\$ 550,00; FABIANA WAHLBRINK (981.650.970-71) - R\$ 6.327,24; GABRIELA EDUARDA GUIMARAES (040.373.860-11) - R\$ 3.016,86; JANETE KLEIN ORSON (590.089.700-15) - R\$ 2.278,62; MARISTELA A S MAGEDANZ (004.047.870-02) - R\$ 2.288,79; MIRIAM SAVEDA MEIRES (044.352.150-63) - R\$ 2.474,36; ROSA M SILVA DOS SANTOS (970.943.661-91) - R\$ 2.558,98; TANIA BOIANI (017.121.120-07) - R\$ 1.224,06; VANESSA RABAIOLI CAIO (021.995.660-05) - R\$ 3.249,20. TOTAL DA CLASSE: R\$ 2.846.220,64. CLASSE III – TITULARES DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS, COM PRIVILÉGIO ESPECIAL, COM PRIVILÉGIO GERAL OU SUBORDINADOS: BANRISUL (92.702.067/0369-72) (ag_imigrante@banrisul.com.br) - R\$ 270.000,00; EMRI COM IMP EXP EMBALAGENS (05.532.145/0001-57) (financeiro@emriembalagens.com.br) - R\$ 14.050,26; GRAFICA COMETA LTDA (91.154.666/0001-50) (financeiro@graficacometa.com.br) - R\$ 9.186,20; LABYNTH PROD LABORATORIO LTDA (51.462.471/0001-52) (venda@synth.com.br) - R\$ 1.730,10; SENSORMATIC (65.494.817/0001-69) (casadocliente@sensormatic.com.br)-R\$ 69.142,84; SOLUPACK IND GRAFICA LTDA (87.304.986/0001-71) (financeiro@solupackembalagens.com.br) - R\$ 5.476,71. TOTAL DA CLASSE: R\$ 369.586,11. CLASSE IV – TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE: AROMATICA ESSENCIAS E AROMAS LTDA (01.817.596/0001-80) (financeiro@casadasfrangancias.com) - R\$ 1.253,25; CERAMICA REGINA LTDA (56.123.615/0001-60) (contato@ceramicaregina.com.br) - R\$ 22.512,00; CLARICE JACKISCH (47.333.126/0001- 41) (mdalferthkaplan@gmail.com) - R\$ 7.550,00; GRAFICA LUPATINI LTDA (91.128.173/0001-45) (lupagraf@lupagraf.com.br) - R\$ 2.685,00; SUPPLY COM PRD QUIMICOS EMBALAG (18.261.328/0001-27) (atendimento@toniza.com.br) - R\$ 634,40. TOTAL DA CLASSE: R\$ 34.634,65. TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS RELACIONADOS: R\$ 3.250.441,40. Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito. Cesar Carriconde Souza, Assessor-Coordenador Judiciário.



Disponibilizado no D.E.: 17/06/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Documento assinado eletronicamente por **CESAR CARRICONDE SOUZA**, **Diretor de Secretaria**, em 16/06/2026, às 12:45:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108359879v2** e o código CRC **2cedf187**.

5012647-06.2026.8.21.0022

10108359879 .V2